Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 094/2017

Erechim, 27 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 002/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 022/2017, que Dispõe sobre a apresentação de artistas locais nos eventos organizados ou patrocinados pelo Município de Erechim, aprovado COM EMENDA n.º 2022/2017, na sessão ordinária realizada na data de 04/09/2017.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 27 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 002/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 022/2017, que Dispõe sobre a apresentação de artistas locais nos eventos organizados ou patrocinados pelo Município de Erechim, aprovado COM EMENDA n.º 2022, na sessão ordinária realizada na data de 04/09/2017.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 022/2017, bem como a EMENDA MODIFICATIVA N.º 2022/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2017, assim dispõe:

"Dispõe sobre a apresentação de artistas locais nos eventos organizados ou patrocinados pelo Município de Erechim.

Art. 1.º É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais no decorrer dos eventos que contem com o financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

I - Fica a a Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo incumbida, todo ano, de organizar-se junto aos artistas locais, com base no princípio da isonomia, para criar agenda de apresentação nas festas e evntos com financiamento público municipal, conforme Art. 1º.

Art. 2.º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo único. Entende-se como grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais, aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenho residência.

Art. 3.º Os artistas locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo.

Art. 4.º Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

….."

Destarte, a Emenda Modificativa n.º 2022/2017 foi apresentada com o seguinte teor:

"Fica alterada a redação do Art. 1.º, bem como o inciso I de seu Parágrafo Único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais no decorrer dos eventos financiados pelo Poder Público Municipal.

I – Fica a Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo incumbida de organizar anualmente em conjunto com os artistas locais, respeitando o princípio da isonomia, de criar a agenda de apresentação nas festas e eventos com financiamento Público Municipal, conforme Art. 1.º"

Precipuamente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar que, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 022/2017, bem como a sua EMENDA N.º 2022/2017, depreendemos que ambos afrontam os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes, e o Princípio da Isonomia.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
>
> ….....
>
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
>
> ….....

Diante do exposto, a iniciativa de organização da estrutura atinente à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo vicia o Projeto em questão, uma vez que a prerrogativa de qualquer alteração das atribuições dos órgãos ligados ao Executivo, é de exclusividade deste.

Com isso, cabe ressaltar que, a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2017, acompanhado da Emenda Modificativa n.º 2022/2017, estão eivados de vício de origem, os quais não são passíveis de promulgação.

Ademais, a redação do Projeto e da respectiva emenda, acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca implementar regras que interferem nas atribuições das Pastas do Executivo. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Ainda, não se pode admitir a restrição de seleção dos artistas para a participação nos eventos municipais, especialmente aqueles financiados pelo Poder Público Municipal. A Impessoalidade, como preceito da Administração Pública deve ser respeitada em todos os seus atos, como bem nos traz Diogenes Gasparini, em Direito Administrativo, 16.ª Edição, Editora Saraiva, Pág. 62:

> A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio.

No mesmo sentido, aduz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (Art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção. (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Desta sorte, o Projeto Legislativo propõe distinções entre os cidadãos quando determina a oferta de oportunidade primária aos artistas locais, logo dando preferência aos residentes em nosso Município, indo de encontro com os preceitos constitucionais da isonomia entre os cidadãos, determinado no Art. 19, III, da Carta Magna, o qual veda aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, estando o Poder Público Municipal adstrito aos preceitos constitucionais e à legalidade em suas ações, o Veto total às propostas apresentadas no Projeto de Lei legislativo n.º 022/2017 e na Emenda Modificativa n.º 2022/2017 resta justificado, pois eivados de vício de constitucionalidade e infringência da competitividade estabelecida pela Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93), bem como afronta à competência exclusiva do Poder Executivo no trato dos assuntos elencados.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2017, acompanhado pela Emenda Modificativa n.º 2022/2017 por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes e contraposição à regra de competitividade estabelecida pela Lei de Licitações.

Erechim, 27 de setembro de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal